

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1630/77

INTERESSADO:-CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO:- Autorização à Secretaria da Educação a resolver casos.
de reconhecimento de equivalência de estudos.

RELATOR:- Conselheiro Renato Alberto T. Dio Dio

INDICAÇÃO CEE Nº 07/78 - CPG - CSG - APROVADO EM 26/07/78

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

Em face da segurança concedida pelo Exmo. Sr. Juiz Titular Corregedor da 6ª Vara da Justiça Federal, sob o fundamento de que fora ilegal a delegação de competência ao Departamento de Assuntos Universitários pelo Conselho Federal de Educação, o ilustre Presidente do Conselho Estadual de Educação, Dr. Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães, incumbiu a Comissão de Legislação e Normas de examinar a possibilidade de "órgãos colegiados delegarem atribuições".

Em consequência, relatado pelo Consº Renato Alberto T. Di Dio, foi aprovado o Parecer nº214/78, cuja conclusão foi a de que "a não ser quando a Lei expressamente o preveja (art.71 da Lei 5692), ou quando ocorra delegação orgânica (no âmbito do próprio Colegiado), as atribuições do Conselho Estadual de Educação são indelegáveis".

A apreciação do aludido parecer terminara com as seguintes palavras: "Teria sido ilegal a Deliberação CEE nº24/75 ao "delegar" competência à Secretaria da Educação para resolver os casos de reconhecimento de equivalência de estudos?

O que parece ter havido no caso, "data vénia", foi uma impropriedade de expressão. A Deliberação na verdade não delega mas apenas autoriza a operacionalizar in concreto o que o Conselho tiver fixado in abstracto.

De qualquer forma, para evitar equívocos, convém que essa Deliberação seja reformulada para o fim de (1) ser substituída a expressão delegação pelo termo autorização e (2) ser admitida a avocação pelo Conselho de toda solução que possa parecer a qualquer membro do Colegiado inadequada.

São esses dois objetivos que esta Indicação tem por fim colimar.

Assim, respeitados, quanto ao mais, o espírito e a letra da Deliberação nº24/75, é submetida à apreciação do plenário o seguinte Projeto de Deliberação.

CESG, em 31 de maio de 1978

a) Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio

DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAU, em reunião conjunta, adotaram como sua a presente Indicação.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias, José Conceição Paixão. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Oswaldo Fróes, Renato Alberto T. Di Dio e Theresinha Fram.

Sala das sessões, aos 7 de junho de 1978.

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

b) Conselheira, Maria de Lourdes Mariotto Haidar -
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Foi vencido o Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", aos 26 do julho de 1978

a) Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

VOTO VENCIDO Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI

Fomos voto vencido, quando da aprovação da Deliberação CEE nº24/75. Não havíamos concordado com a delegação de poderes.

Vencido continua o nosso voto.

Não há diferença substancial entre delegação, antes, e autorização agora, para reconhecer equivalência de estudos em nível de 1º e 2º graus. Equivalem-se.

Ademais, dissentimos da douda maioria no que tange ao mérito, aceita, para argumentar, a hipótese de delegação de poderes ou de autorização.

Entendemos que o Conselho deveria fixar algumas diretrizes normativas para que os técnicos da Secretaria da Educação, flutuantes, via de regra, pudessem, com o recurso da Educação Comparada, traçar critérios para o exame da equivalência de estudos.

Se difícil, esse trabalho não seria, no entanto, impossível.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI